



DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD

Órgão: Prefeitura Municipal de Divisa Alegre/MG

Setor Requisitante: Gabinete do Prefeito

Responsável pela Demanda: Alberto Júnior Sousa Santos **Matrícula:** 0056

Contato/Email para esclarecimentos: (33)3755-8187/8125/
gabinete@divisaalegre.mg.gov.br

1- OBJETO

Contratação da empresa Augusto Paulino – Sociedade Individual de Advocacia para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Executivo.

Item	Especificação	Unid.	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	Contratação da empresa para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica ao Poder Executivo.	Mês	12	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00

1.1. Detalhamento do objeto:

- 1.1.1 Patrocínio, defesa e acompanhamento de causas judiciais e administrativas de maior complexidade, especialmente aquelas que tramitam ou vierem a tramitar nos Tribunais com sede na Capital Mineira e também nos Tribunais Superiores;
- 1.1.2 Emissão de pareceres, elaboração e análise de Projetos de Leis e prestação de consultoria jurídica, versando sobre matérias específicas e de maior complexidade no campo do Direito Administrativo, Constitucional, Civil, Tributário, Ambiental, Urbanístico e Eleitoral.
- 1.1.3 Representação do município de Divisa Alegre/MG, na esfera jurídico-administrativa, no âmbito dos órgãos estaduais, com sede na Capital Mineira;
- 1.1.4 Auxiliar a Procuradoria do município de Divisa Alegre/MG, nas demandas de maior complexidade/singularidade, sempre que for solicitado;
- 1.1.5 Realização de Sustentações Orais em sessões de julgamento, nos Tribunais Superiores e Tribunais de Segunda Instância, bem como despachos e diligências com Desembargadores ou Ministros.



2 – JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação se faz necessária para atender o objetivo do Município quanto a complexidade das questões jurídicas enfrentadas pelo Poder Executivo Municipal de Divisa Alegre, que demandam conhecimento técnico especializado e atualizado.

Considerando a necessidade de agilidade e eficiência na resolução de dúvidas e na representação do município em questões jurídicas, especialmente perante órgãos com sede na Capital Mineira; é de suma importância contar com um parceiro estratégico que possua profundo conhecimento do contexto municipal e que possa oferecer soluções personalizadas e eficazes.

Ainda se deve levar em consideração a potencial economia de recursos públicos, uma vez que a contratação de uma empresa especializada permitirá que o município centralize suas atividades e evite custos com deslocamentos e outras despesas relacionadas à representação jurídica.

3 – FUNDAMENTOS DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE

Como regra o legislador constituinte determinou no art. 37, XXI da CF a obrigatoriedade da licitação para as contratações de obras, serviços, compras e alienações da administração pública. No entanto, a obrigatoriedade de se licitar encontra limites, porque há casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente.

Eis que surgem as hipóteses de inexigibilidade de licitação disposta no art. 74 da Lei Federal n. 14.133, de 2021, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação, uma vez que, mesmo se a administração pública quisesse realizá-la, tal procedimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual



com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) **pareceres, perícias e avaliações em geral;**
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) **patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Diante desse contexto, é indubitável que os serviços objeto deste termo se enquadram perfeitamente nas hipóteses de inexigibilidade, pois está elencado na alínea “b” e “e” do inciso III do artigo supracitado.

Portanto, evidente é a legalidade da contratação desses serviços por inexigibilidade de licitação, tendo em vista à impossibilidade jurídica de se definir critérios objetivos para seleção da proposta mais vantajosa, dada a natureza predominantemente intelectual do objeto.

Estas, pois, são as razões e os fundamentos que justificam a contratação dos serviços por inexigibilidade de licitação.

4 – DA DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ETP E ANÁLISE DE RISCO

A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas: as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da



necessidade administrativa, levantamento de subsídios para definição da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros.

No caso, dada a natureza técnica predominantemente intelectual do objeto, que se funda, se não, em prognóstico de confiança e subjetividade, afasta-se a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco para a presente contratação, vez que as características e particularidades incidentes na execução do serviço, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

5 – ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O valor total estimado da contratação é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme custos unitários apostos na proposta de preços apresentada.

6 – PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento da Prefeitura Municipal de Divisa Alegre/MG, nas seguintes dotações:

ESPECIFICAÇÃO	DOTAÇÃO	FICHA	FONTE
Manutenção da Assessoria do Gabinete do Prefeito	02.01.01. 04.122.0002.2006. 33903900	0037	1500000000

A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.

7 – PRAZO E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO



7.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da assinatura do contrato, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

7.2. A execução dos serviços é enquadrada como continuado tendo em vista que são essenciais para a modernização das atividades dos serviços públicos, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando a implementação de metodologias atualizadas para os fluxos e procedimentos administrativos.

7.3. O Contrato oferecerá maiores detalhamentos das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação.

7.4. Os serviços deverão ser executados de forma virtual, por meio das plataformas disponíveis e “*in loco*”, quando necessário.

8 – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

8.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 15 (quinze) dias úteis contados da finalização da liquidação da despesa.

8.2. O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo contratado.

9 – CONDIÇÕES GERAIS

O Termo de Referência oferecerá maiores detalhamentos das regras que serão aplicadas em relação ao objeto.

Divisa Alegre/MG, 06 de janeiro de 2025.

Assinatura dos responsáveis pelo DFD

Alberto Júnior Sousa Santos
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA DO PREÇO

(art. 72, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/21)

Nos termos do art. 23, § 1º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, nas contratações de bens e serviços em geral, o valor estimado da contratação será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

Art. 23 O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares realizadas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual ou municipal, e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, materializada pela solicitação formal de cotação, preferencialmente por meio eletrônico, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores;

V – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, observado o índice de atualização de preços correspondente.

Não obstante, nas contratações diretas por inexigibilidade, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de



mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

No caso, dada a natureza técnica predominantemente intelectual do objeto, da qual se funda, se não, em prognóstico de confiança e subjetividade, tem-se a inviabilidade de se aferir a adequação dos preços por meio dos parâmetros regulares, razão pela qual foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

No caso em questão, foram apresentadas as seguintes notas fiscais:

- NFs n. 2024/478 – Prefeitura Municipal de Juatuba, valor R\$ 14.500,00;
- NFs n. 2024/473 – Prefeitura Municipal de Ibitaré, valor R\$ 10.000,00;
- NFs n. 2024/160 – Câmara Municipal de Passa Tempo, valor R\$ 15.000,00;

Ato contínuo, foi realizada análise crítica dos preços coletados, verificando a razoabilidade da aferição dos preços, com a desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados.

Após análise, concluiu-se que a proposta apresentada (valor mensal de R\$ 15.000,00) encontra-se dentro dos preços praticados no mercado pela empresa, razão pela qual tem-se justificado os preços.

Divisa Alegre/MG, 09 de janeiro de 2025.

Saulo Pereira de Souza
Matricula 3699



RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

(art. 72, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/21)

A escolha da empresa **Augusto Paulino – Sociedade Individual de Advocacia** se deu em razão da sua vasta **experiência** de mercado e da excelência comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por diversas Prefeituras e Câmaras do Estado de Minas Gerais em serviços **desempenhados anteriormente**.

Ademais, a **Augusto Paulino – Sociedade Individual de Advocacia** é uma empresa sólida e inovadora com reputação ilibada que atua na área pública há mais de 20 anos prestando serviços junto a Administração Pública. Possui sede própria em Belo Horizonte à Avenida Prudente de Moraes, nº 287– sala:401 a 405 – bairro Santo Antônio – Minas Gerais, Telefax (31) 3296-8883, a qual é representada por seus sócios: Augusto Mário Caldeira Paulino, Advogado- OAB/MG nº 23.135, Augusto Mário Menezes Paulino, Advogado- OAB/MG nº 83.263 e Marina Menezes Paulino, Advogada- OAB/MG nº 75.591.

Quanto à notória especialização, o art. 74, §3º da lei 14.133/21 prescreve que a notória especialização pode ser demonstrada por meio da comprovação de desempenho anterior satisfatório, bem como por meio da experiência da empresa e sua equipe técnica, vejamos:

Art. 74.

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, **decorrente de desempenho anterior**, estudos, **experiência**, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato. **(Grifo nosso)**

Pontua-se, que tal exigência legal tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução dos serviços.

Não obstante, tal expressão é hodiernamente interpretada de molde a exigir alguém reconhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de



notoriedade. Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a notória especialização exclusivamente pela notoriedade da pessoa. O indivíduo pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais.

O ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consigna que:

“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva”.

O Jurista Eros Roberto Grau (in *Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77*), brilhantemente nos esclarece que:

“... impõem-se à administração – isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição – o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada.”

Deste modo, a questão, então, no caso em julgamento, passa pela análise discricionária da administração, da apuração concreta da reputação profissional da contratada, de modo a qualificá-la, ou não, como portadora de notória especialização.

Assim, tem-se que dá análise da robusta documentação apresentada pela empresa **Augusto Paulino – Sociedade Individual de Advocacia**, a qual encontra-se anexa nos autos do processo, se extrai peremptoriamente que a empresa possui experiência profissional suficiente para demonstrar sua notória especialização na área contábil, administrativa e de gestão pública, sendo devidamente comprovada por meio de atestados de capacidade técnica emitidos por mais de 35 Prefeituras e Câmaras do Estado de Minas Gerais, o que nos permite inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto.

Divisa Alegre/MG, 09 de janeiro de 2025.

Alberto Júnior Sousa Santos
Chefe de Gabinete